Nº de Protocolo do Recurso: 36996.001374/2010-12
Unidade de Origem: APS Três Corações/MG
Documento: 151.253.164-0
Recorrente: Pedro Sanches Tavares
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relator: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência **suscitado** pelo segurado **PEDRO SANCHES TAVARES** em face de decisão colegiada que, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (CaJ), restou assim ementada:

> "APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO PLEITEADO COMO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO, MAS SEM QUE OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO SEJAM ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE".

O **Suscitante**, após afirmar que as jornadas de trabalho prestadas junto às empresas MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO (27.02.1975 a 09.05.1975), TOTAL ALIMENTOS S/A (26.01.1980 a 30.12.1982, 03.05.1983 e 31.07.1983, ATALAIA S/A (15.02.1984 a 10.09.1990) e ATLAS ATALAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (03.02.1992 a 19.11.1992) **deixaram** de ser **enquadradas** ao argumento da **extemporaneidade** dos laudos respectivos, sustenta que de acordo com o mais **recente** entendimento deste CRPS, a extemporaneidade do laudo pericial **não** é fator impeditivo ao reconhecimento da atividade desenvolvida como especial.

Em sede de impugnação ao Incidente, a entidade previdenciária alegou que somente **após** a prolação de decisão definitiva pelo CRPS, o segurado apresentou "declarações de manutenção do *lay out*, na tentativa de afastar o fundamento da extemporaneidade dos laudos, que são **obrigatórios** para o agente **ruído**" (fls. 333 e vº).

O Incidente mereceu juízo **preliminar** positivo de admissibilidade mediante despacho da il. Presidente da 2ª CaJ (fls. 334/335), cabendo-me, por distribuição (fls. 337 vº), examinar o tema.

Liberei os autos para julgamento em 13.03.2015.

Relatei.

VOTO

A **tese** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo segurado é a de que o acórdão impugnado estaria em **conflito** com o atual entendimento do CRPS quanto à questão de fundo.

Na realidade, o pano de fundo revela caso de **mutação** jurisprudencial, porque, quando prolatado o acórdão da 2ª CaJ a orientação dominante **era** no sentido da **necessidade** de laudo contemporâneo para atestar o nível de ruído. Mas ocorreu a mutação, **ante a mesma Constituição e a mesma legislação ordinária**. Logo, o que está em jogo é saber se o instituto de Uniformização é instrumento hábil para o caso.

Penso que não.

O acórdão da 2ª CaJ, ora questionado, foi lavrado em **11.07.2012**, quando a jurisprudência administrativa e judicial prevalente indicava a necessidade de laudo pericial contemporâneo para confirmar nível de exposição ao agente ruído.

A mudança de entendimento - tanto a administrativa quanto a judicial - veio a ocorrer somente após o julgamento, em **11.09.2012**, de caso concreto levado à consideração da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e que resultou na edição do Enunciado nº 68 segundo o qual "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Foi a partir desse Enunciado, estampado no Diário de Justiça na data de **24.09.2012**, que houve a **superação** da interpretação sufragada e adotada anteriormente.

Todavia, e isso é importante frisar, o quadro decisório anterior **não** pode ser visto como violador a lei, mas como resultado de **uma** interpretação possível da matéria segundo manifestações do próprio CRPS e do Poder Judiciário, sem qualquer afronta a dispositivo normativo, mesmo porque, com aquele julgamento, não houve decretação de inconstitucionalidade de qualquer norma federal relativa ao Direito Previdenciário e incidente sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio, a mudança de entendimento **não** pode ensejar a desconstituição do acórdão da 2ª Turma – ou de outros julgados semelhantes das demais Câmaras que compõem o CRPS - , pois se assim fosse **jamais** se chegaria a uma decisão definitiva e nem se alcançaria a indispensável segurança jurídica, um dos princípios contidos no art. 2º da Lei nº 9.784, de

29.01.1999 ("*Art. 2º - **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência*").

A segurança jurídica, contudo, ao contrário do que muitos pensam, não encerra garantia apenas ao contribuinte, segurado ou interessado, mas representa também **garantia** a toda sociedade, inclusive a **própria Administração Federal, que deve manter íntegros os atos administrativos editados com fulcro nas leis e na jurisprudência então vigentes**.

Este princípio, além de possuir, conforme bem observou Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, "*conexão direta com os direitos fundamentais*"(1), possui uma linha subsidiária de pensamento que é representada pelo comando contido no art. 2º, parágrafo único, inc. **XIII** da mesma Lei nº 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. Confira-se o texto do dispositivo:

> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, **os critérios de**:
> .....
> **XIII** - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**".

(1). CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. **JUS NAVEGANDI**. Teresina, ano 8, n. 118, 30 out.2003. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/4318>. Acesso em 17 mar.2015.

Visto isso e considerando que a decisão questionada **não** cuidou de uma tese anômala, mas de uma **interpretação** plenamente sustentável, tem-se que o real desejo do Suscitante, ao formalizar o presente Incidente, é obter uma decisão que conceda retroeficácia à nova orientação do CRPS sobre o Enunciado 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, o que encontra **obstáculo** no multicitado princípio da segurança jurídica **e** na normatização inserida no art. 2º, parágrafo único, inc. **XIII** da Lei nº 9.784/99, razão pela qual voto por **não conhecer do Incidente**, fazendo-o com fundamento no art. 64, § 6º, do Regimento do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13.09.2011.

Brasília-DF, 30 de abril de 2015

Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro
Relator

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir:
O Nobre Relator em seu voto defende a tese de "*mutação jurisprudencial*", ao afirmar que a alteração de entendimento deste Conselho de Recursos sobre a utilização do laudo extemporâneo ocorreu após o julgamento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNUJEF em 11.09.2012 com a edição da Súmula nº 68.
Nesse passo, considerou que não cabe desconstituição do Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento por tal decisão ter sido lavrada em 11.07.2012, ou seja, antes da publicação da Súmula da TNU.
Por conseguinte, não conheceu do pedido de uniformização ao concluir que a alteração de interpretação administrativa é obstáculo ao Princípio da Segurança Jurídica e ao artigo 2º, em seu parágrafo único, inciso XIII da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9784/99).
Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, a saber:

> *Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*
> *I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;*
> *II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e (...)*
>
> *Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*
> *I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
> *II – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*
> *§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador,composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*
> *(...)*

Cabe o conhecimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência em virtude de ter restado evidenciado a divergência de entendimento nos arestos carreados aos autos, sendo que o paradigma da 2ª Câmara não reconhece a validade do laudo extemporâneo, enquanto que o acórdão da 3ª Câmara utiliza o laudo, fundamentado por decisões judiciais anteriores à edição da citada Súmula.
Posto isso, passo à análise do mérito sobre o pedido de uniformização pleiteado pelo segurado.
Em que pese as considerações tecidas pelo Conselheiro Relator, refuto a tese de que somente houve mudança de interpretação após o advento da Súmula 68 da TNU haja vista constar inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho de Recursos em ocasiões anteriores à edição

do verbete, por meio dos quais o Colegiado já havia se pronunciado no mesmo sentido. Confira-se:

> *"É oportuno salientar que a jurisprudência das Turmas Recursais Federais avança na tese de que o laudo técnico não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Isso porque antes da edição da Lei nº 9.032/1995 as perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho não eram habituais e rigorosas, o que passou a ser exigido pela legislação mencionada. Além disso, a aplicação do laudo para períodos anteriores à sua elaboração pressupõe que as condições de trabalho à época da sua confecção são melhores do que as vivenciadas quando da prestação do serviço." (Acórdão nº 3132/2012 prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento com publicação em 05/2012).*

Como se observa, a jurisprudência administrativa já se alinhava a judicial dominante, tendo como exemplo, a ementa do RCI 2006.72.59.000724-2, da relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso, julgado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina em 27.08.2008 (TRF 4ª Região) na mesma linha dos votos paradigmas e também citados em acórdãos deste Conselho de Recursos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres.*
>
> *3. **Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação**.*
>
> *4. **A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço.***
>
> *6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282).*
>
> *7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum.
9. "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior." (Súmula 05 da TR/SC).
10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97.
11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A).
13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a viger o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis.
14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, § 2 º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais.
15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A).
16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento."
(TRF 4ª Região RCI 2006.72.59.000724-2, Rel. Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, julgado em 27/08/2008) (grifo nosso).

Por seu turno, resta claro que este Conselho de Recursos conduzia o tema na mesma diretriz do Judiciário ao não exigir o laudo técnico contemporâneo para períodos laborados antes da edição da Lei nº 9.032/95, desde que observada se houve ou não a mudança do *lay out* do local de trabalho onde ocorreu o exercício da atividade nociva.

Isto posto, determino a remessa dos autos a 2ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015

Tarsila Otaviano da Costa
Conselheira Representante das Empresas

Decisório

Resolução nº 37 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** de acordo com o Voto Divergente e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio Carvalho Costa Ribeiro e Victor Machado Marini.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Goret da Silva, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Avani Nunes da Silva, Vera Lúcia Silveira Elói, Eneida da Costa Alvim e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015

Tarsila Otaviano da Costa
Relatora

André Rodrigues Veras
Presidente